GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 179/2023-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 13 de dezembro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 032/2023, que *ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 492, DE 19 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DO TESOURO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é alterar a Lei Complementar Municipal n° 492 de 19 de maio de 2022, que institui o Sistema de Conta Única do Tesouro Municipal e dá outras providências.

Cumpre pontuar que o Sistema de Conta Única consiste em instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Município, com o objetivo de manter a disponibilidade monetária do Tesouro em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos, bem como otimizar a administração dos recursos, mediante a busca de melhores taxas, juros e/ou rendimentos.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe em seu artigo 74, inciso II, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. Analisemos:

> ***Art. 74.*** *Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
>
> *(...)*
>
> ***II -*** *comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

Posto isto, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, versa em seu artigo 56, que o recolhimento de todas as receitas se dará em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais. Vejamos:

> ***Art. 56.*** *O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.*

Nesse sentido, a Carta Magna, em seu artigo 30, inciso I, da competência do Município para legislar sobre os assuntos de interesse local. Assim:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Para mais, no âmbito deste ente federado, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 81, inciso XX, sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara. *Verbis*:

> ***Art. 81.*** *Ao Prefeito, compete privativamente:*
>
> *(...)*
>
> ***XX -*** *superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como* ***a guarda e aplicação da receita****, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; (g.n.o).*

Ademais, no âmbito municipal a Lei Complementar nº 492 de 19 de maio de 2022, instituiu no Município de Anápolis o Sistema de Conta Única do Tesouro em cumprimento ao Princípio da Unidade de Tesouraria ínsito artigo 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Não obstante a isso, importante pontuar que a intensificação do emprego de tecnologia no processo operacional, eliminando atividades manuais e erros de processamento, impõe maior celeridade na execução das atividades e encerramento de centenas de contas bancárias e de todas as atividades pertinentes à movimentação e conciliação dessas contas, demandando assim um prazo maior em face da dificuldade em se customizar todos os sistemas de informática, segundo informações da Diretoria de Tecnologia, Sistemas e Modernização, razão pela qual é necessário alterar o prazo de implantação do sistema de conta única estabelecido no caput do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 492, de 19 de maio de 2022.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA E EM CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSTIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 492, DE 19 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DO TESOURO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação do *caput* do artigo 8º, da Lei Complementar nº 492, de 19 de maio de 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

> *"**Art. 8º.** O Sistema de Conta Única do Tesouro Municipal será implantado gradualmente até o final do exercício financeiro de 2025, quando deverá alcançar a totalidade dos recursos descritos no art. 3º desta Lei."*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL